



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Pregão Eletrônico nº 8/2023-004PMP. Contrato Administrativo nº 20230268.

Objeto: Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da Zona Urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e vigência do contrato.

Interessado: Administração Pública e White Tratores Serviços e Comércio LTDA.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB), na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-004, que resultou no Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da Zona Urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20230268, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (White Tratores Serviços e Comércio LTDA), com vista a alterar o prazo de execução e vigência do contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Secretaria solicitante apresentou justificativa técnica às fls. 1.559-1.561, assinada pelo fiscal do contrato **Fábio Mazaro Matias, - Fiscal do Contrato - DC. 1336/19**

A Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre o aditivo às fls. 1.589 dos autos, juntando, em seguida, a minuta de contrato.

Às fls. 1.643-1.649, fora juntado o parecer Opinativo da Controladoria Geral do Município.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230268.

Era o que cumpria relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

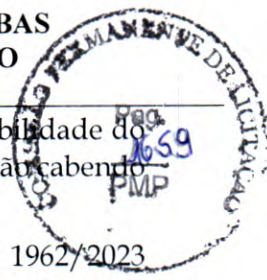
Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por

RECEBEMOS

Em: 19/04/2023
CLC - CENTRO DE LICITAÇÃO
Circula R. L. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consultante e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

A Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, por meio do Memorando 1962/2023 apresentou o pedido de Aditamento de Prazo de Execução e Vigência referente ao contrato administrativo de nº 20230268. O parecer técnico trouxe a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

“Destacamos a frequente e continua a necessidade de executar serviços para conservação das vias do município e também limpezas de canais que se encontram na Zona Urbana do município de Parauapebas, principalmente pelo fato de ainda existirem diversos pontos críticos que periodicamente carecem de manutenção, sobretudo em consequência do período de inverno, onde ocorrem grandes problemas de erosões e cortes das vias, sejam elas pavimentadas ou não. A necessidade do presente aditivo se dá pela busca em garantir a utilização total dos serviços propostos pelo contrato em tela, portanto, se faz fundamental a dilatação de prazo para este seja totalmente consumido. Diante disso, cumpre destacar que a referida solicitação visa dilatar o prazo em 01 (um) mês, até o dia 17/11/2023. Vale ressaltar que a prorrogação de prazo está prevista na Lei nº 8.666/93, mais precisamente, e para o caso em questão, em seu Art. 57, § 1º, Incisos II e III: (...) Portanto, como se verifica realmente não haverá óbice legal algum na prorrogação do período de execução e vigência do contrato mesmo que tal previsão não conste do edital, o que não vem ao caso, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do poder discricionário da Administração que julgará a conveniência e vantajosidade de tal prorrogação levando em conta os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. (...) Por todo o exposto é que se verifica a possibilidade da prorrogação do prazo de execução, atendidas as formalidades legais acima explanadas, não caracterizando nenhuma ofensa aos preceitos legais e representando, sem dúvida alguma, a utilização pela Administração dos princípios da economicidade, moralidade, eficiência ou boa administração, proporcionalidade e razoabilidade, que sempre devem nortear os seus atos. A Secretaria Municipal de obras manifestou anuência quanto a dilatação do prazo do contrato em questão e informa que o saldo contratual após a última medição referente a agosto/2023 é R\$ 1.056.410,00. Portanto, considerando todo o exposto, faz-se necessário a prorrogação do prazo de execução e vigência até 17 de novembro de 2023, para que possamos concluir os serviços previstos no processo em tela obra de forma eficaz. Assim sendo, pautados na Lei e na necessidade de dilação do prazo e aditivo contratual, aguardamos vosso retorno, para que possamos executar os serviços em conformidade com as normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e respeitando os princípios basilares da Administração pública.”

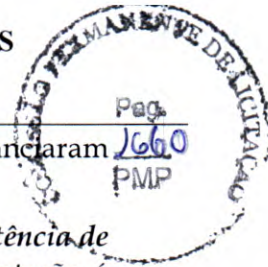
Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpramos observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência e execução), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da SEMOB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMOB e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria alega pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência do contrato até 17/11/2023 e prazo de execução até 17/11/2023.

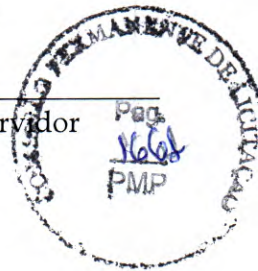
A Comissão de Licitação se manifestou nos autos, para alterar o prazo (vigência e execução) do referido contrato, permanecendo o valor inalterado, com fundamento no art. 57, § 1º inciso II e III da Lei nº 8.666/93.

Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20230268, alterando o prazo final de execução e vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Por fim, para melhor instruir esse procedimento, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos; **que**, quando da emissão do aditivo, **sejam** devidamente atualizadas as certidões que, porventura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tenham o prazo de validade expirado e **que** sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no Instrumento convocatório, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 19 de setembro de 2023.

QUESIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídico de Procurador
Dec. 269/2017

KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023